

**CONVENÇÃO COLETIVA 1.992 - SINEPE/SINTRAE**  
**VERSÃO PROFESSORES**

CONVENÇÃO COLETIVA QUE FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINTRAE-MS** E DE OUTRO, O **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SINEPE-MS,** PELO SEGUINTE INSTRUMENTO NORMATIVO:

**CLÁUSULA 1** – A Convenção Coletiva, celebrada nos termos da legislação em vigor, se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre PROFESSORES da rede particular e ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, de pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos livres, supletivos e pré-vestibulares situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo Único** – De qualquer acordo envolvendo estabelecimentos de ensino e professores na base sindical das categorias deverá ser dada ciência aos convenentes para regular homologação (Constituição federal, art. 8º, VI).

**CLÁUSULA 2** – Considera-se Professor todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso seja ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

**Parágrafo Único** – É vedado atribuir ao Professor o trabalho de limpeza ou manutenção de qualquer natureza.

**CLÁUSULA 3** – Esta Convenção vigorará de 1º de março de 1.992 a 28 de fevereiro de 1.993, nos termos do Enunciado 277, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

**CLÁUSULA 4** – O salário bruto do Professor nasce da seguinte fórmula:

4,5 semanas + 1/6 (\*) de 4,5 semanas

(\*) 1/6 = repouso semanal remunerado

**CLÁUSULA 5** – O salário-aula do professor, em março de 1.992, será o salário-aula recebido em fevereiro de 1.991 acrescidos de 80% (oitenta por cento) no INPC acumulado no período de março/91 a fevereiro/92. O salário de abril será o de março/92 reajustado em 10%. O salário de maio/92 será o de abril/92 reajustado em 13% independentemente da antecipação determinada na Política Salarial (Lei 8.222/91). De maio em diante seguir-se-á a lei acima nesta mencionada.

**CLÁUSULA 6** – Entende-se por salário-aula: a) a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau; de até 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries; b) as atividades a ela pertinentes.

**Parágrafo Único** – O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula.

**CLÁUSULA 7** – A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre estabelecimento e docente.

**CLÁUSULA 8** – Se no transcurso do período letivo houver modificação que cause horário vago entre aulas (“janelas”) motivada unicamente pelo estabelecimento, sem o consentimento expresso do docente, este fará jus a um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, como indenização.

**§ 1º** – O pagamento do horário vago entre aulas só será devido enquanto durar o intervalo (“janela”), exclusivamente durante o período letivo.

**§ 2º** – Não serão remunerados os intervalos para descanso existentes entre aulas do mesmo turno.

**§ 3º** – Não se exigirá do docente, no período de provas e exames, trabalho que exceda sua carga horária semanal.

**CLÁUSULA 9** – A escola não poderá, sem expresse consentimento do docente:

- a) transferi-lo de uma disciplina para outra;
- b) transferi-lo de um grau para outro;
- c) reduzir, fora da hipótese constitucional, sua carga horária e remuneração;

**Parágrafo Único** – Havendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração de ensino, o docente deve ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, se for habilitado legal e houver aulas disponíveis.

**CLÁUSULA 10** – Quando o número diário de aulas exceder o limite previsto no Art. 318 da CLT, o cálculo dessas horas será o da fórmula:

$\text{N.º de aulas} \times \text{salário-aula} \times 4,5 \text{ semanas} + 1/6 (*)$ <p>repouso semanal remunerado</p>
---

**Parágrafo Único** - O estabelecimento poderá abrir mão do seu direito previsto no Art. 321, da CLT, por ser esta cláusula mais favorável ao docente.

**CLÁUSULA 11** – Depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos legais, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de assuntos particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, excluído o tempo de duração da licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

**CLÁUSULA 12** – É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo:

- a) casos previstos em lei;
- b) para aulas de recuperação;
- c) substituição de docente afastado temporariamente;
- d) para aulas excedentes (art. 321, CLT);
- e) para disciplina não ministrada em virtude de organização curricular durante todo o ano letivo.

**CLÁUSULA 13** – O pagamento dos docentes será feito mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, de acordo com a lei vigente, sendo sábado considerado dia útil.

**CLÁUSULA 14** – Não serão descontadas no decurso de 9 dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, de pai, mãe, filho ou dependente. Tratando-se de irmãos, a licença é de 4 dias.

**CLÁUSULA 15** – São fixados para o Estado de Mato Grosso do Sul os seguintes pisos salariais por hora-aula:

Pré-escola até 4ª série	Cr\$ 1.524,00
5ª a 8ª séries	Cr\$ 1.797,00
2º Grau e cursos livres	Cr\$ 2.969,00
3º Grau	Cr\$ 5.314,00

**Parágrafo Único** – Nenhum estabelecimento de ensino poderá sob qualquer pretexto, contratar professor com salário-aula inferior ao piso salarial, observando o princípio da isonomia salarial e ressalvados os adicionais por tempo de serviço.

**CLÁUSULA 16** - Os professores que lecionam em cursos pré-vestibulares deverão receber o pagamento por tais aulas em valores que serão combinados com a direção dos cursinhos.

**CLÁUSULA 17** – As negociações serão precedidas de formalidade exigidas em lei, estabelecendo-se entre os Sindicatos:

- 1) Nas reuniões com o SINEPE/MS, os membros da comissão de negociação serão escolhidos e informados ao sindicato patronal para efeito de abono de suas faltas;
- 2) Serão apresentados para estrita legalidade das negociações os seguintes documentos:
  - a. Declaração do número de professores sindicalizados e associados na base;

- b. Atas das Assembléias (art. 612, CLT);
  - c. Procuração, se representante for advogado;
  - d. Memoriais de reivindicações retiradas em assembléias.
- 3) Nenhum professor poderá ser demitido durante o período em que se desenvolverem as negociações coletivas ou as sessões de arbitragem (art. 114, Constituição Federal), salvo em caso de comprovada falta grave;
- 4) A deflagração de greve obedecerá aos preceitos da Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve) e só ocorrerá após as fases de negociação previstas na Constituição Federal, art. 114;

**CLÁUSULA 18** – Após 5 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o professor faz jus a um adicional de 5% de seu salário básico mensal, após 10 (dez) anos o percentual será de 10%, após 15 anos, de 15%, após 20 anos, de 20% e assim sucessivamente.

**CLÁUSULA 19** – São considerados recessos escolares os períodos compreendidos entre 22 a 31 de dezembro, e pelo menos duas semanas corridas no mês de julho, em datas definidas pelo estabelecimento de ensino.

**CLÁUSULA 20** – O mês de janeiro é considerado como período de férias, que serão gozadas coletivamente pelos professores, e remunerados de acordo com a lei.

**§ 1º** – As férias serão gozadas por antecipação quando, sobrevindo à hipótese acima, o professor ainda não tiver completado o período aquisitivo.

**§ 2º** – As exceções serão avançadas entre escolas e professores, com participação dos sindicatos.

**CLÁUSULA 21** – Para fins de repasse às mensalidades escolares, nos termos da legislação em vigor, a validade de qualquer acordo negociado entre escolas e professores dependerá da observância das prescrições dos arts. 617, CLT, 8º, VI, da Constituição Federal e demais normas em vigor.

**CLÁUSULA 22** - É vedado exigir-se a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade docente:

- a) Aos domingos;
- b) Nos feriados nacionais e feriados religiosos, comemorados nos termos da legislação própria;
- c) Nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se situar o estabelecimento de ensino.

**CLÁUSULA 23** – Faz jus o professor demitido sem justa causa durante o período letivo ao pagamento proporcional ao recesso escolar.

**CLÁUSULA 24** – O comparecimento do professor, se convocado, às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, realizadas fora do seu horário contratual semanal, será pago tendo como referência para o cálculo o salário-aula-base que o professor receber, acrescido do adicional previsto em lei, a título de hora-extra.

**Parágrafo Único** – Da mesma forma, suas faltas às reuniões pedagógicas ou de planejamento realizadas dentro do seu horário, implicará o desconto das horas-aula correspondentes.

**CLÁUSULA 25** – O professor que, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, prestar ainda serviços administrativos, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer a serviço do estabelecimento, exceto se contratado especificamente para exercício de outra função.

**CLÁUSULA 26** – A professora mãe terá direito à licença-maternidade de 120 dias conforme lei complementar, sem prejuízo salarial.

**§ 1º** - não constitui justa causa para rescisão da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de estar grávida;

**§ 2º** - após a licença-maternidade a professora goza de estabilidade provisória de 90 dias, podendo o estabelecimento optar pelo pagamento da indenização.

**CLÁUSULA 27** – O professor terá direito à licença-paternidade de 5 dias após o nascimento do filho, sem prejuízo salarial, de acordo com a lei e gozará de 60 dias de estabilidade provisória no mesmo período.

**CLÁUSULA 28** – O descumprimento do disposto nesta convenção obriga o infrator ao pagamento da multa correspondente a 10 VRF (Valor de Referência Fiscal) na data em que se fizer o pagamento em favor do Sindicato prejudicado, independente de penalidades legais.

**CLÁUSULA 29** – Em caso de demissão do Professor, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 10 dias após o término do efetivo vínculo empregatício, sob pena de continuar vencendo salários pelos dias do atraso, salvo se o inadimplemento advier de motivo de força maior ou não comparecimento do empregado para homologação da rescisão.

**Parágrafo Único** – A homologação poderá ser feita na DRT ou no SINTRAE/MS.

**CLÁUSULA 30** - Até 30 dias do protocolo deste instrumento normativo no Órgão do Ministério do Trabalho, as empresas se obrigam a remeter ao SINTRAE/MS, na Rua Gal. Melo, 241, Centro, nesta capital, CEP 79.013, cópia do recolhimento do Imposto Sindical enquanto previsto em lei, relativo a 1.992.

**Parágrafo Único** – Por decisão de assembléia geral de 07/12/91, os estabelecimentos descontarão 1% ao mês sobre o salário-base dos professores sindicalizados ou não existentes na base sindical, a título de contribuição confederativa constitucionalmente prevista, sendo um total de 12%, o primeiro desconto sobre o salário de março de 1.992 e o último sobre o salário de fevereiro de 1.993. Os valores descontados conforme previsão do parágrafo único acima deverão ser recolhidos até o 10º dia útil após o desconto, na conta 0842.20880-19, Banco Bamerindus S/A, remetendo-se por ofício ao SINTRAE/MS a relação de funcionários correspondentes e o valor total recolhido, sob pena de multa equivalente a 100% sobre o valor não recolhido no prazo aqui estabelecido.

**CLÁUSULA 31** – As escolas situadas em Mato Grosso do Sul, inscritas no SINEPE/MS antes de 5 de outubro de 1.988, e as que, voluntariamente,

a ele se filiaram após essa data, sujeitam-se aos termos da presente convenção para todos os efeitos legais, inclusive quanto aos repasses de reajustes salariais para mensalidades escolares (lei 8.170/91 C/C 8.178/91). Por decisão da assembléia, ficam os estabelecimentos escolares de Mato Grosso do Sul obrigados a recolher à conta n.º 20177-23, Banco Bamerindus, agência 0842 (D. Bosco), Campo Grande, MS, os seguintes valores legalmente determinados:

a) Contribuição confederativa – independente do porte

Até 15/03/92	50% do salário mínimo
Até 30/03/92	75% do salário mínimo
Após 30/03/92	um salário mínimo

b) Contribuição especial conforme assembléia (até 31/03/92):

escolas com até 500 alunos	Cr\$ 48.207,00
escolas com 501 até 1500 alunos	Cr\$ 72.310,00
escolas com mais de 1500 alunos	Cr\$ 96.415,00
escolas não sindicalizadas formalmente	Cr\$ 120.520,00

**Parágrafo Único** – A falta de recolhimento pelo sistema adotado pelo SINEPE/MS e dentro dos prazos acima fixados, importará a imposição de multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso até a data do efetivo pagamento, mais despesas de cobrança, caso o sindicato seja obrigado a recorrer a meios legais.

Justos e contratados, as partes assinam o instrumento em seis vias de igual teor e forma, que serão protocoladas junto ao Órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho e, convencionando as entidades sindicais que seus termos entrarão em vigor imediatamente após o protocolo.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 1.992



(original assinado)

---

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no  
Estado do Mato Grosso do Sul  
Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

(original assinado)

---

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos  
de Ensino de Mato Grosso do Sul  
Sandro Niciani – Presidente

(original assinado)

---

João de Campos Corrêa  
Assessor Jurídico SINEPE/MS

(original assinado)

---

Jorge Ney Corrêa Rodrigues  
Assessor Jurídico SINTRAE/MS

**CONVENÇÃO COLETIVA 1.992 – SINEPE/SINTRAE**  
**VERSÃO AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

CONVENÇÃO COLETIVA QUE FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINTRAE/MS** E DE OUTRO, O **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SINEPE-MS)**, PELO SEGUINTE INSTRUMENTO NORMATIVO:

**CLÁUSULA 1** – A convenção coletiva, celebrada nos termos da legislação em vigor, se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR da rede particular e ESTABELECIMENTOS DE ENSINO de pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos livres, supletivos e pré-vestibulares situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo Único** – De qualquer acordo envolvendo estabelecimentos de ensino e auxiliares na base sindical das categorias deverá ser dada ciência aos convenentes para regular homologação (Constituição Federal, art. 8º, VI).

**CLÁUSULA 2** – Considera-se auxiliar de administração escolar todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso não seja a de ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

**CLÁUSULA 3** – Esta convenção vigorará de 1º de março de 1.992 a 28 de fevereiro de 1.993, nos termos do Enunciado 277, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

**CLÁUSULA 4** - O salário do auxiliar de administração escolar, em março de 1.992, será aquele recebido em fevereiro de 1.991 acrescidos de 80% (oitenta por cento) do INPC acumulado no período de março/91 a fevereiro/92. O salário de abril será o março/92 reajustado em 10%. O salário de maio/92 será o de abril/92 reajustado em 13%, independente da antecipação determinada na Política salarial (Lei 8.222/91). De maio em diante seguir-se-á a lei acima nesta mencionada.

**CLÁUSULA 5** – Depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do trabalho no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos legais, o auxiliar de administração escolar terá direito a uma licença não remunerada para tratar de interesses particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, excluído o tempo de duração da licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

**CLÁUSULA 6** – O estabelecimento fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para o auxiliar que atenda ao público.

**CLÁUSULA 7** – Não serão descontadas no decurso de 9 dias as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho ou dependente. Tratando-se de irmãos, a licença é de 4 dias.

**CLÁUSULA 8** – O piso salarial para o auxiliar de administração escolar em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, para um mínimo de 44 horas semanais de trabalho, será de Cr\$ 118.000,00.

**Parágrafo Único** – Nenhum estabelecimento de ensino poderá, sob qualquer pretexto, contratar auxiliar de administração escolar com salário inferior o piso salarial, observado o princípio da isonomia salarial e ressalvados os adicionais por tempo de serviço.

**CLÁUSULA 9** – As negociações coletivas serão precedidas de formalidades exigidas em lei, estabelecendo-se entre os Sindicatos:

**§ 1º** – Nas reuniões com o SINEPE/MS, os membros da comissão de negociação serão escolhidos e informados ao sindicato patronal para efeito de abono de suas faltas.

**§ 2º** - Serão apresentados para estrita legalidade das negociações os seguintes documentos:

- a) Declaração do número de auxiliares de administração escolar sindicalizados e associados na base;
- b) Atas de assembléias (art. 612, CLT);
- c) Procuração, se representante for advogado;
- d) Memoriais das reivindicações retiradas em assembléia.

**§ 3º** - Nenhum auxiliar de administração escolar poderá ser demitido durante o período em que se desenvolverem as negociações coletivas ou as sessões de arbitragem (art. 114, Constituição Federal), salvo em caso de comprovada falta grave.

**CLÁUSULA 10** – A deflagração de greve obedecerá aos preceitos da Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve) e só ocorrerá após as fases de negociação previstas na Constituição Federal, art. 114.

**CLÁUSULA 11** – O estabelecimento manterá kit de primeiros socorros e em caso de acidente cumprirá o disposto na legislação especial.

**CLÁUSULA 12** – A escola fornecerá, a cada período de 4 horas de trabalho, pão e leite, ou café, ou chá, ou suco aos auxiliares em serviço, sem ônus para estes.

**CLÁUSULA 13** - A auxiliar mãe terá direito à licença-maternidade de 120 dias conforme Lei Complementar, sem prejuízo salarial.

**CLÁUSULA 14** – O auxiliar pai gozará de garantia no emprego durante 60 dias após o nascimento do filho e fará jus, pelo menos evento, a licença-maternidade.

**CLÁUSULA 15** – Quando exigido uniforme pela escola, será por ela fornecido e seu uso regulado. Os calçados aqui não se incluem.

**CLÁUSULA 16** – O estabelecimento obedecerá a normas legais quanto à insalubridade e periculosidade, quando constatadas.

**CLÁUSULA 17** – A escola discriminará as verbas pagas no holerite correspondente e cumprirá as obrigações legais acessórias para efeito de fiscalização.

**CLÁUSULA 18** – A convocação dos auxiliares pela direção do estabelecimento de ensino para reuniões ou trabalho realizado fora do horário semanal, será remunerada tendo como base o seu salário normal por hora, acrescido do percentual previsto a título de hora-extra, a menos que haja compensação.

**CLÁUSULA 19** – Não constitui justa causa para demissão da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de estar grávida.

**CLÁUSULA 20** - Após 5 (cinco) anos de efetivo serviço no estabelecimento de ensino, o auxiliar terá direito a 5% (cinco por cento) de seu salário-base mensal a título de adicional por tempo de serviço, após 10 (dez) anos, 10%; após 15 (quinze) anos, 15%; após 20 (vinte) anos, 20% e assim sucessivamente a cada quinquênio.

**CLÁUSULA 21** – O descumprimento do disposto nesta convenção obriga o infrator ao pagamento da multa correspondente a 10 VRF (Valor de Referência Fiscal) na data em que se fizer o pagamento em favor do Sindicato prejudicado, independentemente de penalidades legais.

**CLÁUSULA 22** – Em caso de demissão do auxiliar de administração escolar, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 10 dias após o término do efetivo vínculo empregatício, sob pena de

continuar vencendo salários pelos dias de atraso, salvo se por força maior, ocorrer falta do empregado ao ato de homologação da rescisão.

**CLÁUSULA 23** – Após 30 dias dos protocolo deste instrumento normativo no Órgão do Ministério do Trabalho, as empresas se obrigam a remeter ao SINTRAE/MS, na Rua Gal. Melo, 241, Centro, nesta capital, CEP 79.013, cópia do recolhimento do imposto sindical/1.992, enquanto previsto em lei.

**CLÁUSULA 24** – Por decisão de assembléia geral de 07/12/91, os estabelecimentos descontarão 1% ao mês sobre o salário-base dos auxiliares de administração escolar sindicalizados ou não existentes na base sindical, a título de contribuição confederativa constitucionalmente prevista, sendo um total de 12%, o primeiro desconto sobre o salário de março/92 e o último sobre o salário de fevereiro/93. Os valores descontados conforme previsão da cláusula acima deverão ser recolhidos até o 10º dia útil após o desconto, na conta 0842.20880-19, Banco Bamerindus S/A, remetendo-se por ofício ao SINTRAE/MS a relação de funcionários correspondentes e o valor recolhido, sob pena de multa de 100% sobre o valor não recolhido no prazo aqui fixado.

**CLÁUSULA 25** – A diretoria do SINTRAE/MS ou pessoa devidamente credenciada poderá afixar em lugar visível na escola, por esta indicada, as comunicações da categoria desde que não contenha ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, ou matéria estranha aos interesses profissionais e econômicos da categoria laboral.

Justos e contratados, as partes assinam o instrumento em seis vias de igual teor e forma, que serão protocoladas junto ao Órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho e, convencionando as entidades sindicais que seus termos entrarão em vigor imediatamente após o protocolo.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 1.992

(original assinado)

---

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no  
Estado do Mato Grosso do Sul  
Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

(original assinado)

---

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos  
de Ensino de Mato Grosso do Sul  
Sandro Niciani – Presidente

(original assinado)

---

João de Campos Corrêa  
Assessor Jurídico SINEPE/MS

(original assinado)

---

Jorge Ney Corrêa Rodrigues  
Assessor Jurídico SINTRAE/MS